**TC nº 72-002.660.01-16**

**ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. SEMAB. Locação de caminhões, com motorista e ajudante. Relevada a extemporaneidade da lavratura dos ajustes e da NE. ACOLHIDOS. Votação unânime.**

**Legislação citada**: Art. 24, IV, Lei 8.666./93. Art. 76, § 3°, Lei Mun. 10.544/88.

**2.338ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em 10/09/2007**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.336ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Roberto Braguim – Revisor.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 045/SEMAB-CAS/2001 e o Termo Aditivo 063/SEMAB-CAS/2001, relevando-se as falhas formais constatadas, por entender presentes os requisitos estabelecidos pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, a possibilidade de renovação de contratos vincados pela emergência, bem como por haver sido constatado o cumprimento do princípio da economicidade.

**ACORDAM,** outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a extemporaneidade da lavratura dos mencionados ajustes e da emissão da correspondente nota de empenho, por entenderem que a situação emergencial encontrava amparo no artigo 76, parágrafo 3°, da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor, além de terem sido as correspondentes despesas objeto de prévia autorização.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**
(este relatório refere-se aos TCs 3.586.01-09 e 2.660.01-16, sendo que o primeiro teve seu julgamento concluído, na 2.336ª S.O.):

Os Contratos Emergenciais examinados no âmbito destes TCs, Contrato n° 045/01, TA n° 063/01 e o Contrato n° 114/01, têm por objeto a locação de caminhões, com motorista e ajudante, a fim de realizar o transporte de alimentos da merenda escolar e outros produtos para as unidades abastecidas pela Coordenadoria de Alimentação e Suprimento.

Ambos os processos foram relatados nas Sessões Ordinárias desta Corte realizadas em 10 de dezembro e 17 de dezembro de 2003 (2.126ª e 2.129ª Sessões Ordinárias).

Por proposta da Exma. Conselheira Substituta Maria do Carmo P. Dermenjian, aprovada na Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2003, o julgamento dos feitos foi convertido em diligência, para que AUD informasse acerca da situação dos processos que cuidavam da licitação promovida pela SEMAB durante a vigência dos contratos emergenciais.

Realizadas as diligências, foram juntadas nos autos peças das Concorrências n°s 43/00, 115/00 (abertas, respectivamente, em junho e dezembro de 2000) e 38/01 (aberta em agosto de 2001), complementando-se informações a que se referiu a Nobre Conselheira subscritora da proposta.

Prestados os esclarecimentos pelos agentes públicos responsáveis e pelos representantes da contratada, manifestaram-se novamente a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, reafirmando a regularidade dos ajustes, sem prejuízo de determinações.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

O resultado das diligências que foram promovidas no âmbito dos presentes feitos confirma a ocorrência, no período, de uma série de condutas administrativas para levar a cabo procedimentos licitatórios destinados ao registro dos preços dos serviços objeto das contratações emergenciais, não se podendo afirmar, assim, a responsabilidade da Administração em relação aos motivos que desencadearam a necessidade de realizar as referidas contratações.

Com efeito, restaram consolidados os seguintes fatos:

1) realização de 3 (três) Concorrências objetivando o registro de preços dos serviços de transporte em referência, a saber: Concorrência n° 043, aberta em 27 de junho de 2000, Concorrência n° 115, aberta em 27 de dezembro de 2000, e Concorrência n° 038, aberta em 10 de agosto de 2001;

2) existência, no período de fevereiro de 2000 a março de 2002, de 5 (cinco) Contratos emergenciais celebrados pela SEMAB para locação de caminhões para o referido transporte, tendo em vista, por um lado, o cancelamento da Ata de Registro de Preços n° 003/00, celebrada em 21 de janeiro de 2000, com publicação do despacho de cancelamento no DOM de 25 de fevereiro de 2000, e, por outro lado, a falta de êxito relativamente à Concorrência n° 043/00, cuja adjudicatária desistiu de executar o contrato, e à Concorrência n° 115/00, prejudicada em face da inabilitação de todas as licitantes;

3) celebração da Ata de Registro de Preços n° 020/SEMAB/DAS/02, em março de 2002, decorrente da Concorrência n° 038/01;

4) constatação de que os preços unitários ajustados nos Contratos Emergenciais n° 045/01, para 85 caminhões, de R$ 18,90 h/veículo, e nº 114/01, para 100 caminhões, de R$ 16,43 h/veículo, demonstraram-se abaixo do preço previamente pesquisado em março de 2001, considerada a média alcançada de R$ 23,00.

Em cumprimento ao que lhe foi solicitado, assinalou a Auditoria, ainda, o transcurso do prazo de 87 dias corridos entre o cancelamento da ARP 003/00 e a lavratura do edital da primeira Concorrência (22 de maio de 2000), e de 742 dias corridos entre o referido cancelamento e a conclusão da última licitação (08 de março de 2002).

Em face do que restou evidenciado, e considerando os pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, reitero, já agora em relação a ambos os feitos, o voto proferido no âmbito do TC 2.660.01-16, no sentido de acolhimento dos ajustes em julgamento, relevando-se as falhas formais constatadas, por entender presentes os requisitos estabelecidos pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93, a possibilidade de renovação de contratos vincados pela emergência, bem como por haver sido constatado o cumprimento do princípio da economicidade, e, ainda, no que se refere à extemporaneidade da lavratura do Contrato n° 045/01 e do

TA n° 063/01 e emissão da correspondente Nota de Empenho, por entender que a situação emergencial encontrava amparo no artigo 76, § 3°, da Lei Municipal n° 10.544/88, à época em vigor, além de terem sido as correspondentes despesas objeto de prévia autorização.

Acerca do lapso temporal assinalado na manifestação de AUD entendo oportuno ressaltar, relativamente aos ajustes de que tratam os presentes autos, os percalços ocorridos nos procedimentos licitatórios promovidos pela Origem, a essencialidade dos serviços e o cronograma do calendário escolar, bem como o fato de que o período considerado transcorreu sob administrações distintas, com o término de uma gestão governamental em 2000, e início de outra, em 2001 (2.336ª S.O.).

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões:**

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do acolhimento.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada, quanto ao atraso na comunicação ao Tribunal, aplico ao Ordenador da Despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei número 9.167/80, ratificando assim, voto por mim proferido na sessão número 2.126ª, na data de 10 de dezembro de 2003.